



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.000608/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.806 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/06/1996

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de cinco anos, inclusive como consequência da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF e da regência do Código Tributário Nacional.

Tendo as competências sido lançadas após o prazo quinquenal, declara-se a decadência do lançamento para os períodos de apuração atingidos pelo quinquênio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 118/127), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de

primeira instância (e-fls. 107/114), proferida em julgamento monocrático datado de 18/11/2005, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 17.403.4/0072/2005, da Delegacia da Receita Previdenciária RJ-SUL, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na defesa com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal (e-fls. 52/56), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 05/1996 a 06/1996

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A compensação indevida será objeto de glosa.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração 05/1996 a 06/1996, com Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal – NFLD (DEBCAD 35.791.275-6) com as peças integrativas (e-fls. 3/14; 39/41) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 42/45), tendo o contribuinte sido notificado em 03/05/2005 (e-fls. 3; 41), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa supracitada, no período de 05/1996 e 06/1996, referente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondente ao lançamento de glosa de compensação, incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores, efetuadas em desconformidade com o acórdão que reconheceu à empresa o direito de compensar, conforme Relatório Fiscal de folhas 40/43.

Ainda, de acordo com o Relatório Fiscal:

A empresa ajuizou Ação Ordinária de n.º 94.0067335-3, em 06 de março de 1996, perante a 7.ª Vara Federal/RJ, a fim de ser declarado o seu direito de compensar créditos decorrentes do pagamento indevido, incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos;

A empresa, durante a ação fiscal, não apresentou nenhum documento, nenhuma guia que deram a origem a compensação, inclusive, por isso, foi objeto de Auto-de-Infração pela não apresentação dos documentos.

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma exposta no relatório do acórdão hostilizado, pelo que peço vênha para reproduzir:

Dentro do prazo regulamentar a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 50/91, com as alegações abaixo sintetizadas:

Da Decadência. O artigo 173 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos." O referido dispositivo legal determina que a Fazenda Pública perca o direito de constituir o seu crédito tributário, em regra, depois de transcorridos 5 anos contados do exercício subsequente do fato gerador da obrigação tributária;

Trata a NFLD ora impugnada das glosas das compensações efetuadas pela Impugnante, de débitos de contribuição previdenciária com créditos decorrentes de verbas pagas a administradores e autônomos no período de 11/88 a 05/94;

Acontece que a Impugnante ingressou em Juízo, junto à 30.ª Vara Federal da Seção Judiciária/RJ, visando ser declarado o seu direito de compensar créditos decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos em face da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 39, da Lei 7.787/89 e do inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. E a sentença foi julgada procedente;

(...) Com base nas considerações aqui expostas, espera a Impugnante seja julgada inteiramente improcedente o lançamento objeto da NFLD n.º 35.791.275-6, por ser medida da mais lúdima e exemplar justiça.

DA DILIGÊNCIA

Os autos foram encaminhados ao AFPS notificante para apreciação da defesa apresentada pelo contribuinte. Na informação de folhas 101/102, a auditora esclarece que:

Trata-se de defesa interposta de autoria da empresa epigrafada, exposta na forma de fls. 50/91, visando, em suma, à improcedência do lançamento efetuado pelo Fisco;

A defendente traz aos autos a discussão de matéria Lei quanto às contribuições lançadas na presente NFLD terem sido alcançadas pelo instituto da decadência;

A despeito de suscitado o questionamento no tocante ao prazo decenal estabelecido pela Lei 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal não o inquinou como inconstitucional, valendo dizer que uma vez não declarada sua inconstitucionalidade, a referida Lei há de ser observada e aplicada pela autoridade administrativa, posto que seus efeitos encontram-se vigentes e por ser o lançamento ato vinculado e não discricionário;

Ademais, cabe ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do art. 173 do CTN, já se manifestou que ao prazo decadencial dos tributos cujo lançamento é feito por homologação é de 10 anos, conforme se depreende, a exemplo, da decisão abaixo transcrita;

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – PRAZO (CTN, ART. 173).

I – O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4.º.

II – O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III – A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4.º).

IV – Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 01 de janeiro de 1985.

(RESP N.º 58.918/RJ, STJ, 1.ª TURMA, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, PUBLICADO NO DJ EM 19/06/95)

Destarte, o prazo decadencial para apurar e constituir o crédito previdenciário é de 10 anos de acordo com o art. 45 da Lei 8.212/91.

Trouxe a defendente aos autos, visando fundamentar suas alegações, cópias de documentos, consoante se vê, sem a devida autenticação, contrariando o determinado pela Portaria Ministerial/MPS/520 de 19/05/04, art. 9.º, § 7.º, que, quanto às provas, exorta que as mesmas quando em cópias deverão ser autenticadas. Tal fato, de plano obsta à apreciação dos referidos documentos e respectivas alegações neles fundamentadas, posto que, no momento, tornam-se imprestáveis aos fins a que visam, resultando em última análise, em defesa desacompanhada de provas, posto que inexistente diante da figura da deserção. Embora, sendo certo, conforme pronunciamento da Procuradoria, que a empresa possui o direito de proceder compensação do que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, não constam nos autos as guias que venham a comprovar o pagamento indevido suscitado, inviabilizando qualquer procedimento relativamente ao débito aqui lançado.

Do Acórdão recorrido

A defesa não foi acolhida na primeira instância do contencioso tributário. A tese de decadência quinquenal foi rejeitada pelo juízo de piso, tangenciando-se que o lustro decadencial seria decenal.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da defesa com natureza de impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Reitera, inclusive, a tese de decadência.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 18471.004335/2008-81 (e-fl. 534) e Processo n.º 12448.730275/2012-43 (e-fl. 537). Este último processo referido é a instrumentalização de pedido independente do contribuinte para que seja reconhecida a decadência do lançamento no Processo n.º 12259.000608/2008-57 (presente caderno processual) por força da Súmula Vinculante n.º 8.

Posteriormente, juntou petição neste específico caderno processual (Processo n.º 12259.000608/2008-57) solicitando a distribuição e julgamento do recurso e aduziu que a matéria em foco cuida da análise de decadência do lançamento sob a ótica da Súmula Vinculante n.º 8 do STF (e-fls. 540/541).

Consta dos autos despacho da unidade de origem afirmando que “[c]om advento da Súmula Vinculante n.º 08/2008, do STF, a presente NFLD foi fulminada totalmente pela decadência”, embora, por outro lado, conste, também, o informe de que “Face à situação do débito em questão que teve apresentação de RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO em 06/01/2006 e até a presente data não seguiu para análise, encaminho o presente processo ao CARF/MF”.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Por ocasião da sessão de julgamento, o recorrente apresentou memoriais reiterando suas razões.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 07/12/2005, e-fl. 117, protocolo recursal em 06/01/2006, e-fl. 118, e despacho de encaminhamento, e-fl. 479, 535), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência do lançamento, enquanto a DRJ afirmou, em julgamento de primeira instância, que não, pois o prazo seria decenal.

Pois bem. A tese do juízo de piso resta equivocada e, hodiernamente, a Súmula Vinculante n.º 8 do STF já impôs que se interprete o prazo decadencial pela via da lei complementar, de modo que se utiliza o Código Tributário Nacional (CTN) e se compreende que o prazo é quinquenal.

Neste diapasão, sendo a notificação do lançamento de 03/05/2005 (e-fls. 3; 41), lado outro, sendo as competências lançadas do período de apuração 01/05/1996 a 30/06/1996, tem-se facilmente observado que ocorreu a decadência do lançamento.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a decadência do lançamento para os períodos de apuração lançados, reformando integralmente a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

